



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 554146/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU,
CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI,
LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON
SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELCIO JOSE CECATTO,
RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE
LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3170/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Cautelar.
Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora
configurado. Deferimento. Homologação
Despacho 972/2023-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária¹, com pedido de medida cautelar, proposta pela **COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE)**, por meio do Ofício n.º 54/23 – CAGE, em desfavor do **Sr. ODELCIO JOSÉ CECATTO**, atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, **Sr. EDIMIR CZECHOSKI**, Presidente da Câmara no biênio 2021/2022, e dos seguintes vereadores: **Sra. CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI**, **Sra. LIA MARA ANDREIV**, **Sr. MARCIO EDUARDO ROHDEN**, **Sr. NELSON SULDOVSKI**, **Sr. NILSON VIEIRA**, **Sr. RENE FERNANDES**, **Sr. ROGERIO WIECZORKOWSKI** e **Sra. SOLANGE LAZZARETTI**, com a ciência da **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**, em virtude de achados detectados na fiscalização por acompanhamento n.º 111/23 (APA n.º 27526), por meio do qual foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades relacionados à folha de pagamento.

Em síntese, verificou-se que os subsídios pagos aos presidentes da câmara nos exercícios de 2022 e 2023 e aos vereadores no exercício de 2022

¹ Peça n.º 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superaram o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal².

Notificada acerca do achado, a entidade municipal se insurgiu contra o apontamento, informando que não adotaria as medidas sugeridas no Apontamento Preliminar de Achado, por considerar que o referido pagamento encontra respaldo no art. 16, inciso VII, da Constituição do Estado do Paraná³.

Por entender que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar o achado da fiscalização, com fundamento no art. 175-H, I e XIII, do RI e artigos 27 e 30 da Instrução de Serviço n.º 134/2019, a unidade técnica apresentou a presente Tomada de Contas Extraordinária, com sugestões de encaminhamentos à luz dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Distribuído o feito para minha relatoria, passo a deliberar quanto aos termos da Tomada de Contas Extraordinária.

Pois bem.

O apontamento preliminar de achado diz respeito ao *"Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio"*, tendo em vista a constatação de que o valor do subsídio fixado por meio da Lei n.º 679/2015 supera o teto constitucional, levando-se em conta que o Município de Espigão Alto do Iguaçu possui população estimada de 4.797 habitantes⁴.

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) **em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**

³ Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...]

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

⁴ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo por base a população indicada, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal, incluindo o presidente da câmara, estaria limitado a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, conforme disposto no art. 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, que no exercício de 2022 estava fixado em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Ou seja, os subsídios dos vereadores e do presidente da câmara não poderiam ultrapassar o valor de R\$ 5.064,45 (cinco mil sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) para o citado exercício.

No entanto, a unidade constatou que foram pagos valores superiores ao acima indicado, conforme tabela apresentada:

Ano Fixação / Revisão	Nº da Lei	Data da Lei	Período da revisão geral anual	Percentual da revisão geral anual	Subsídio - Presidente Câmara (R\$)	Subsídio - Vereador (R\$)	Início do reajuste
Legislatura - 2017/2020	0679/2015	01/10/2015	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2017	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2018	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2019	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2020	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2021 *	-	-	-	-	5.064,45	5.000,00	jan/21
2022	853/2022	25/01/2022	jan/21 a out/21	8,45%	5.492,40	5.422,50	jan/22
2023 **	915/2023	30/01/2023	nov/21 a dez/22	7,50%	8.160,86	5.829,19	jan/23

* Redução do subsídio do Presidente da Câmara por meio da Fiscalização nº 686/21 - CAGE (APA nº 21382).

** Origem do subsídio do Presidente da Câmara a partir de janeiro de 2023: R\$ 7.000,00 + 8,45% = R\$ 7.591,50 + 7,50% = R\$ 8.160,86.

Já para o exercício de 2023, com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 21.348/22⁵, que fixou novos subsídios para os Deputados Estaduais do Estado do Paraná, os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu ficaram submetidos a novo limite, conforme abaixo:

TETO CONSTITUCIONAL PRÓPRIO - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - LEGISLATURA 2021/2024					
Nº da Lei Estadual	Subsídio de Deputado Estadual a partir de:	Subsídio - Deputado Estadual (R\$)	Percentual máximo do subsídio de Deputado Estadual	Limite máximo do Subsídio - Presidente da Câmara (R\$)	Limite máximo do Subsídio - Vereador (R\$)
21.348/22	01/01/2023	29.469,99	20%	5.894,00	5.894,00
21.348/22	01/04/2023	30.943,54	20%	6.188,71	6.188,71
21.348/22	01/02/2024	32.196,01	20%	6.439,20	6.439,20

⁵ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21348-2022-parana-fixar-os-subsidios-do-governador-do-vice-governador-dos-secretarios-de-estado-e-dos-membros-da-assembly-legislativa>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com base nos novos limites, a unidade técnica constatou que houve a extrapolação dos subsídios dos vereadores no exercício de 2022, voltando a se adequar ao limite constitucional no exercício de 2023, com o advento da lei supramencionada.

Já em relação aos subsídios pagos aos Presidentes da Câmara, constatou-se extrapolação tanto no exercício de 2022 quanto no exercício de 2023 quando comparados com o limitador constitucional próprio.

Não obstante o argumento do legislativo municipal no sentido de que o pagamento estaria de acordo com o disposto no art. 16, inciso VII da Constituição do Estado do Paraná⁶, convém registrar que a Constituição Federal é a lei maior do ordenamento jurídico pátrio e está num plano superior ao das Constituições Estaduais, ou seja, não sendo hipótese de competência exclusiva, a norma constitucional estadual deve observar ao estabelecido na Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria.

Ademais, este Tribunal de Contas já fixou entendimento, em sede de Consulta, com força normativa, no sentido de que *"Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município"*, nos termos do Acórdão n.º 429/19 – Tribunal Pleno⁷.

Portanto, no tocante ao presente caso, há preponderância do disposto no art. 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, conforme igualmente manifestado no recente Acórdão n.º 867/23 – Primeira Câmara⁸.

⁶ Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...]

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

⁷ PROCESSO Nº: 273030/09. ASSUNTO: CONSULTA. ACÓRDÃO Nº 429/19 - STP. RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

⁸ Acórdão n.º 867/23 – Primeira Câmara. Tomada de Contas Extraordinária. **Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional. Restituição de valores.** Aplicação de multa. Procedência parcial. [RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa perspectiva, entendo evidenciados os requisitos autorizadores da medida cautelar, a saber, o *periculum in mora*, pelo risco que a demora no trâmite do processo possa acarretar dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, pois a não interrupção dos pagamentos cautelarmente possibilitaria que o atual Presidente da Câmara (gestão 2023/2024) recebesse esses valores supostamente indevidos.

Por sua vez, o *fumus boni juris* se mostra presente em virtude do pagamento indevido de subsídio ao Presidente do Poder Legislativo acima do teto constitucional próprio, contrário ao art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu.

Assim, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhi o petitório formulado pela unidade técnica e **DETERMINEI**, em sede cautelar, *inaudita altera pars*, que a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu cesse imediatamente os pagamentos do subsídio de seu Presidente, no montante que ultrapasse o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município, tendo como base os valores dos subsídios dos deputados estaduais dados pela Lei Estadual n.º 21.348/22.

Para mais, considerando que a unidade técnica possui legitimidade para propor a demanda em exame, em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-H, XIII⁹ do Regimento Interno, assim como as insurgências estão expostas de modo objetivo e fundamentado, **DETERMINEI** o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Nestes termos, determinei a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

⁹ Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

[...]

XIII – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. **INTIMAR**, com urgência, via e-mail e/ou fax a **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação contida na presente decisão;
2. Sejam incluídos na autuação, na qualidade de interessados, a **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**, e o Sr. **VANDERLEI HOCHMANN**, ocupante do cargo de Controlador Interno, e citados/intimados para, querendo, se manifestarem nos autos, como interessados;
3. Promover a **CITAÇÃO**, das partes abaixo indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Tomada de Contas Extraordinária:
 - a. **ODELCIO JOSÉ CECATTO**, Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu desde 01/01/2023 até a presente data e Vereador no período de 01/01/2021 a 31/12/2022;
 - b. **EDIMIR CZECHOSKI**, Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/2021 a 31/12/2022;
 - c. **CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI**, Vereadora no período de 01/09/2022 a 31/10/2022;
 - d. **LIA MARA ANDREIV**, Vereadora no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - e. **MARCIO EDUARDO ROHDEN**, Vereador no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - f. **NELSON SULDOVSKI**, Vereador no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - g. **NILSON VIEIRA**, Vereador no período de 01/01/2021 até a presente data;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h. **RENE FERNANDES**, Vereador no período de 01/01/2021 até a presente data;

i. **ROGERIO WIECZORKOWSKI**, Vereador no período de 01/01/2021 a 31/08/2022 e de 01/11/2022 até a presente data;

j. **SOLANGE LAZZARETTI**, Vereadora no período de 01/01/2021 até a presente data.

Para além, os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

MANIFESTAÇÃO PLENÁRIA DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

“Ressalvo meu entendimento de que, em face do disposto nos incisos IV e XI do art. 10 do Regimento Interno, a competência para o julgamento seria da Segunda Câmara.”

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 972/2023 – GCAZ** (peça 16), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os interessados apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a **Homologação Plenária do Despacho nº 972/2023 – GCAZ** (peça 16), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os interessados apresentem defesa quanto aos fatos apontados nesta Tomada de Contas Extraordinária;

III – Determinar, após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente